



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002306-15.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAN SANTOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6792

Agravo de Execução nº: 0002306-15.2025.8.26.0050

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução nº: 1001097-28.2024.8.26.0050

Comarca: 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca São Paulo/SP

Juiz: Marcelo Matias Pereira

Agravante: Willian Santos da Silva

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto por Willian Santos da Silva contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução da pena de multa, determinou a suspensão da execução e a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a alegação de hipossuficiência econômica do agravante justifica a extinção da pena de multa, conforme o Tema 931 do STJ, e se é possível o afastamento da anotação do nome do executado em cadastro de inadimplentes. **III. Razões de Decidir** 3. A extinção da pena de multa é prematura, pois o agravante não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade imposta. 4. A atuação da Defensoria Pública não comprova hipossuficiência financeira, e a pesquisa de bens penhoráveis retornou negativa, não restando bloqueado nenhum bem do executado. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A extinção pela hipossuficiência requer a comprovação da alegação, e a extinção da pena de multa não se aplica antes do cumprimento integral da pena privativa de liberdade. 2. A assistência pela Defensoria Pública não presume hipossuficiência financeira. 3. A anotação do nome do executado em cadastro de inadimplente é possível nos termos do art. 782, §3º do CPC. **Legislação Citada:** Lei nº 6830/80, art. 40; Código de Processo Civil, art. 782, §3º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 1017850-70.2020.8.26.0577, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.06.2024.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado por **Willian Santos da Silva**, contra decisão judicial proferida em 08/01/2025, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, Dr. Marcelo Matias Pereira, que indeferiu o pedido de extinção da execução, determinou a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80 e a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes via Serasajud (fls. 102/103).

Irresignada, alega a defesa que o agravante é hipossuficiente econômico, no entanto foi indeferido o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento por decisão que ignorou o Tema 931 do STJ.

Afirma que a defesa do agravante é feita pela Defensoria Pública do Estado e não foram localizados bens penhoráveis suficientes para saldar a dívida, razão pela qual entende estar comprovada a hipossuficiência alegada.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja julgada extinta a pena de multa nos termos do Tema 931 do STJ e determinado o desbloqueio e levantamento da penhora realizada sobre os bens do agravante. Subsidiariamente, pugna seja reformada a decisão para afastar a inscrição da dívida no cadastro de inadimplentes

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 113/126), sendo mantida a aludida decisão por seus próprios fundamentos (fl.127).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se

pelo desprovimento do recurso, em parecer apresentado pela Procuradora Dra. Fernanda Aliperti Coelho Prado Neubern (fls. 136/140).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Com efeito, o agravante foi condenado pela prática do delito do art. 33 "caput" da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 "caput" do CP à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e à pena de multa no valor de R\$15.046,02 (quinze mil, quarenta e seis reais e dois centavos), conforme fls. 10.

O valor da multa não foi pago voluntariamente pelo executado, fato que deu ensejo ao registro do processo de execução de multa nº 1001097-28.2024.8.26.0050, mediante petição inicial do representante do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 10/11).

Citado o executado declarou não ter condições de arcar com o pagamento da pena de multa (fls. 11).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo peticionou nos autos pugnando pela extinção da pena de multa (fls. 26/29).

O Ministério Público se manifestou pelo

indeferimento do pedido de extinção (fls. 33/34) e o juiz de origem seguiu posicionamento ministerial e indeferiu o pedido de extinção determinando, inclusive, a pesquisa de bens penhoráveis via Sisbajud, Renajud e no Sistema de Registros Públicos, a expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço residencial do executado, e a expedição de ofício para a unidade prisional para ter notícias quanto à eventual atividade remunerada, bem como sobre eventual valor de pecúlio (fls. 62/64 e 70, 72).

Às fls. 78 foi apresentada certidão do oficial de justiça que afirmou não ter localizado o número do agravante na rua indicada, onde também não é conhecido pelos vizinhos.

Retornou negativa a pesquisa no Sistema de Registros Públicos (fls. 89)

O Ministério Público se manifestou pela suspensão do processo com amparo no art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6830/80.

Na decisão agravada (fls. 102/103) o juiz de origem indeferiu o pedido de extinção da execução, determinou a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80 e a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes via Serasajud.

Inconformada, recorre a defesa, alegando que o agravante é hipossuficiente, pugnando, pois, pela extinção da pena de multa pela aplicação do Tema 931 do STJ e pelo levantamento de valores bloqueados que seriam de titularidade do agravante.

No entanto, a decisão está correta e deve ser integralmente mantida.

Com efeito, a extinção da pena de multa nesta oportunidade seria prematura, uma vez que, conforme fls. 20 da execução, o agravante sequer cumpriu a pena privativa de liberdade imposta.

Assim, a extinção pelo Tema 931 do STJ não se aplica ao caso “sub judice. Não se desconhece a recentíssima revisão pelo C. STJ com julgamento ocorrido em 28/02/2024 e acórdão publicado em 01/03/2024, em que restou firmada a tese de que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique, concretamente, a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. Contudo, a extinção pela aplicação do Tema não se aplica, uma vez que o agravante ainda não cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade imposta.

Nesse sentido, por não ter comprovado o cumprimento da pena imposta, não há que se falar em extinção da punibilidade pela incidência do Tema 931 do STJ.

A propósito:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – AÇÃO DE
EXECUÇÃO DE MULTA – Extinção pelo MM.
Juízo a quo com fundamento no Tema 931 do STJ –*

Revisão de tese julgada em 28.02.2024, com acórdão publicado em 01.03.2024. Reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa somente após o cumprimento da sanção privativa de liberdade ou restritiva de direitos; e mediante alegação de insuficiência de recursos. Possibilidade, ainda, de prova em contrário, cujo ônus compete ao Ministério Público – Presunção de hipossuficiência em virtude da atuação da Defensoria Pública do Estado. Descabimento. Assistência que decorre da própria função institucional do órgão, independentemente da capacidade econômica do réu. Precedentes – Ausência de manifestação do sentenciado quanto a sua eventual hipossuficiência. Determinação de indisponibilidade de ativos financeiros do agravado via SISBAJUD que sequer foi cumprida – Inaplicabilidade do Tema no caso concreto – Agravo provido para cassar a extinção da punibilidade declarada pela r. decisão impugnada. (TJSP; Agravo de Execução Penal 1017850-70.2020.8.26.0577; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

Ademais, ressalto que o fato de o executado estar assistido pela Defensoria Pública não comprova a sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipossuficiência financeira, uma vez que a douta Instituição atende também aos que não constituíram defensor nos autos.

Quanto ao pedido no sentido de desbloquear valores de titularidade do agravante, consigno que em pesquisas realizadas não foram encontrados bens penhoráveis, tendo retornada a pesquisa com resultado negativo para o CPF do agravante (fls. 69).

Em relação à anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes, mais uma vez assiste razão ao douto magistrado, já que houve pedido expresso nesse sentido pelo Ministério Público, nos termos do art. 782, §3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, **nego provimento**.

Marcia Monassi

Relatora